

Brasília, 09 de janeiro de 2023.

**Ao Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE**

**Assunto: Portaria 10.723/22 - Estabelece orientações sobre redistribuição de servidores**

A presente correspondência destina-se ao exame preliminar da Portaria n. 10.723, expedida pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e publicada em 21/12/2022, a qual estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional acerca da redistribuição de cargos efetivos ocupados.

Cabe esclarecer que a portaria em questão é específica sobre a redistribuição de cargos ocupados, não regulamentando a redistribuição de cargos vagos e nem institutos distintos como remoção, permuta ou cessão.

Passa-se, então, ao relato resumido das suas principais determinações, seguido pelas considerações tidas por pertinentes.

De início, tem-se que as previsões gerais da normativa que elencam como requisitos para a redistribuição (art. 4º) a existência de interesse da administração; a equivalência de vencimentos; a manutenção da essência das atribuições do cargo; a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; o mesmo nível de escolaridade; a especialidade ou habilitação profissional; e a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade; bem como que vedam que o instituto seja utilizado como pena disciplinar ou para atender a interesse exclusivo do servidor (art. 7º, III); não apresentam ilegalidade, pois estão de acordo com a disciplina dada pela Lei n. 8.112/90.

Da mesma forma, as previsões a seguir elencadas não implicam restrição indevida ou ilegal de direitos dos servidores:

**a)** o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro plano de carreira e em plano especial de cargos ou carreira para os quais se exija concurso público específico;

**b)** a redistribuição deve considerar as restrições constantes da legislação específica dos cargos, das carreiras e dos órgãos ou entidades envolvidas, exigindo a concordância expressa dos servidores ocupantes dos cargos;

**c)** a apresentação do servidor no órgão ou entidade de destino ocorrerá dentro de, no mínimo, 10 dias e, no máximo, 30 dias contados da publicação da portaria, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede (art. 9º);

**d)** na redistribuição que implicar mudança de domicílio, as despesas do servidor serão custeadas pelo órgão ou entidade de destino, observadas as normas pertinentes (art. 11).

De forma diversa, os dispositivos a seguir referidos apresentam-se passíveis de questionamento, à medida que extrapolam o previsto na legislação que trata da redistribuição, restringem direitos de forma ilegal ou, mesmo, se mostram contraditórios com outras previsões da própria normativa e podem ensejar equívocos em sua interpretação e aplicação:

**a)** Previsão de que a redistribuição de cargo efetivo ocupado será efetivada mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidos, permitida a subdelegação, sendo que a redistribuição de cargos entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será efetivada por portaria do respectivo Ministro de Estado (art. 2º).

No ponto, pertinente observar dois aspectos relevantes: em primeiro lugar, ao prever que a redistribuição de cargos entre entidades vinculadas a um mesmo Ministério será feita por ato do respectivo Ministro de Estado, a portaria em questão acaba por desconsiderar a autonomia administrativa e financeira de determinados órgãos da administração indireta, como as autarquias, por exemplo.

Além disso, soa contraditória ao dispor que a redistribuição será efetivada mediante portaria dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades envolvidas e, paralelamente, exigir que a redistribuição entre entidades vinculadas ao mesmo Ministério seja realizada por ato do Ministro de Estado.

**b)** Previsão de que compete às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades a instrução, a manifestação e a decisão sobre a redistribuição de cargos, observada a legislação e os requisitos que especifica (art. 3º).

É necessário observar que a previsão não pode ser interpretada de modo a retirar da autoridade competente para a prática do ato de redistribuição o poder decisório sobre a matéria, transferindo-o às unidades de gestão de pessoas, de modo a configurar usurpação de competência.

**c)** Previsão de que o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor não estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem cumprindo qualquer tipo de penalidade; não estiver em gozo de licença ou afastamento; e não houver sido redistribuído nos últimos cinco anos.

Essa disposição impõe restrições que não estão previstas na legislação que trata da matéria (essencialmente, a Lei n. 8.112/90), incorrendo, inclusive, em desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (em relação aos servidores que estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo ainda sem julgamento).

Em relação à vedação de redistribuição de cargos ocupados por servidores que estejam em gozo de licenças ou afastamentos, há contradição com o art. 18, § 1º da Lei n. 8.112/90, que, ao tratar da situação de *servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido [...] redistribuído*, prevê que *na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento*. Ora, se a lei prevê prazo diferente para a entrada em exercício de servidor ocupante de cargo redistribuído que esteja em licença, evidente que está, implicitamente, autorizando que ocorra a redistribuição nesses casos.

**d)** Previsão de vedação à redistribuição de cargo ocupado por servidor em estágio probatório; ou quando houver autorização ou concurso público em andamento ou vigente para preenchimento dos respectivos cargos, independentemente de classe, padrão ou nível de especialização.

No que diz com a condição de não-estável do servidor ocupante do cargo a ser redistribuído, não há base legal para que seja tida por impeditiva da redistribuição.

Além disso, a existência de concurso vigente ou em andamento igualmente não se mostra, do ponto de vista da razoabilidade, apta a impedir a redistribuição, posto que a movimentação de cargo ocupado não tem repercussão direta sobre os cargos vagos cuja existência ensejou a abertura do concurso público.

**e)** Previsão de que o servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão de origem até a sua entrada em efetivo exercício no órgão ou entidade para o qual seu cargo foi redistribuído, sob pena de perda da remuneração, observado o disposto no art. 44 da Lei no 8.112, de 1990 (art. 9º, § 3º).

Da forma como redigido, o dispositivo destoa da previsão legal (que, aliás, foi repetida pela própria portaria) no sentido de que o servidor possui o prazo de, no mínimo, 10 dias e, no máximo, 30 dias contados da publicação da portaria para apresentar-se na nova sede, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a mesma (art. 9º).

Em especial nas situações em que a redistribuição se dá para lotação geograficamente distante da de origem, não se pode exigir que o servidor permaneça em exercício no órgão de origem até o dia anterior àquele em que começa seu exercício no de destino sob pena de perda parcial da remuneração.

Assim, a única interpretação do dispositivo que se mostra de acordo com a legalidade é aquela que não considera o período concedido ao servidor para apresentação na nova sede para fins de desconto remuneratório. Até

porque o teor do art. 9º, § 1º da portaria, segundo o qual *o órgão de destino deverá informar ao órgão de origem a data da efetiva entrada em exercício do servidor cujo cargo foi redistribuído*, somente pode ser justificado pela necessidade de aferição do respeito ao prazo legal para que seja mantida a remuneração no período.

Sobre os pontos acima elencados, cabe frisar que o ordenamento jurídico brasileiro atribui às normativas infralegais – como é o caso da portaria ora em análise – unicamente o papel de regulamentar a lei, esclarecendo o seu comando normativo, porém sempre em observância estrita às suas determinações, não podendo inovar, ampliar ou restringir direitos, sob pena de ilegalidade.

Diante disso, recomenda-se ao SINASEFE propor a revogação/alteração dos artigos da Portaria nº 10.723/2022 acima indicados que restringem indevidamente direitos dos servidores.

Observa-se, ainda, que os servidores que venham a ter direitos violados em razão das citadas previsões poderão impugná-las na via administrativa e judicial.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*Wagner Advogados Associados*

*Luciana Inês Rambo*  
*Wagner Advogados Associados*